



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.10.1997

COM(97) 489 final

97/0253 (CNS)

97/0254 (CNS)

97/0255 (CNS)

97/0256 (CNS)

97/0258 (CNS)

97/0259 (CNS)

97/0260 (CNS)

97/0261 (CNS)

97/0262 (CNS)

Propostas

DE REGULAMENTO DO CONSELHO (CE)

**que altera os regulamentos de base de
determinados organismos comunitários descentralizados**

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No decurso dos últimos dois anos, todos os organismos descentralizados recentemente criados tornaram-se plenamente operacionais¹. Deverão estar sujeitos ao mais alto nível de controlo público e de transparência. A este propósito, a experiência recente mostrou que seria desejável introduzir algumas alterações ao quadro regulamentar que rege esses organismos. Além disso, desde 1990, o Parlamento Europeu exige que a Autoridade Orçamental exerça um maior controlo no que diz respeito aos orçamentos dos organismos descentralizados ditos de “segunda geração”, em consonância com o modelo ainda vigente para os dois organismos da “primeira geração”². São três as questões principais em análise: a concessão do poder de quitação a esses organismos, o tratamento dos seus recursos em relação aos recursos próprios da Comunidade e o exercício do controlo financeiro dos organismos pelo auditor financeiro da Comissão. Para introduzir alterações relativamente a estes aspectos, afigura-se necessário modificar os regulamentos que instituem cada um dos organismos em questão. As propostas em anexo apresentam as alterações que a Comissão considera necessárias, de acordo com a perspectiva seguidamente descrita.

A) PODER DE QUITAÇÃO

Os regulamentos que instituem os organismos da primeira geração prevêm que a quitação seja concedida ao Conselho de Administração pelo Parlamento, segundo o procedimento estabelecido no artigo 206º do Tratado. No que se refere a todos os outros organismos da “segunda geração”, os regulamentos de base prevêm que a quitação seja dada pelo Conselho de Administração ao Director da Agência³.

A concessão ao Parlamento do poder de quitação dos orçamentos das agências não suscita dificuldades jurídicas importantes, pelo menos no tocante às agências financiadas principalmente por uma subvenção a cargo do Orçamento Geral⁴. Com efeito, essas agências são financiadas mediante dotações. Por outro lado, urge reconhecer que as modalidades de constituição dos respectivos conselhos de

¹ Agência Europeia do Ambiente, Fundação Europeia para a Formação, Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho, Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia, Instituto de Harmonização do Mercado Interno, Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e Observatório Europeu dos Fenómenos Racistas e Xenófobos.

² Os organismos da “primeira geração” são os que foram instituídos em 1975: CEDEFOP (Salónica) e Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Dublin).

³ Nos organismos da “primeira geração”, o Conselho de Administração tem o poder de execução do orçamento (embora este seja delegado no Director). Em todos os novos organismos, os regulamentos de base estabelecem que o Director é o responsável pela execução do orçamento.

⁴ Agência Europeia do Ambiente, Fundação Europeia para a Formação, Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho, Observatório Europeu dos Fenómenos Racistas e Xenófobos e Centro de Tradução.

administração nem sempre garantem um nível suficiente de competência técnica em matéria orçamental susceptível de assegurar que a quitação é efectivamente dada com pleno conhecimento de causa.

Pelo contrário, os organismos inteira ou largamente financiados por recursos próprios não podem ser tratados do mesmo modo. Estes organismos funcionam num contexto diferente, na medida em que o seu sistema de recursos próprios é regido por uma disposição específica da autoridade legislativa e as suas receitas e despesas são, em grande parte, determinadas pela procura. Neste caso, o Parlamento deveria efectivamente dar quitação em relação à utilização dos montantes provenientes não de dotações votadas pelo Parlamento, mas sim de taxas pagas pelos que recorrem aos serviços da agência. Não existe assim o risco de dupla quitação segundo a origem das dotações (uma por parte do Parlamento em relação à utilização da subvenção a cargo do Orçamento e outra por parte do Conselho de Administração em relação aos recursos próprios da agência), visto que - por força do princípio da universalidade dos orçamentos das agências - a execução do orçamento é a mesma, independentemente da origem das dotações. Em todo o caso, estes organismos continuam sempre a poder solicitar financiamentos à Autoridade Orçamental a fim de cumprir as suas obrigações.

Assim, estabelece-se uma distinção entre organismos que dependem principalmente de uma subvenção comunitária e organismos que se autofinanciam, sobretudo através dos seus recursos próprios. Para os primeiros, propõe-se que a quitação seja concedida pelo Parlamento após recomendação do Conselho de Administração. Para os organismos inteira ou largamente autofinanciados, propõe-se uma fórmula mista que associa o Parlamento ao processo: a quitação seria dada pelo Conselho de Administração após recomendação do Parlamento.

B) RECURSOS PRÓPRIOS DAS AGÊNCIAS

Algumas das novas agências⁵ autofinanciam-se inteiramente ou em grande medida através dos seus recursos próprios, constituídos por taxas ou direitos pagos pelas empresas pelos serviços prestados pelas agências. Coloca-se, portanto, a questão de saber como considerar esses direitos: enquanto recursos próprios das agências, enquanto recursos próprios da Comunidade inscritos no Orçamento Geral ou como uma fórmula mista de ambos.

Esta questão já foi suscitada pelo Parlamento no debate sobre o regulamento relativo aos direitos pagos à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, com sede em Londres.

Importa sublinhar o facto de que todas as agências são dotadas da sua própria personalidade jurídica, distinta da da Comunidade. É este aspecto que as distingue, por exemplo, do Serviço das Publicações Oficiais cujas receitas e despesas são incluídas no Orçamento Geral, uma vez que se trata de um serviço interinstitucional sem personalidade jurídica própria.

⁵ Instituto de Harmonização do Mercado Interno, Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos e Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

Além disso, o Regulamento (CE) n° 2223/96 de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu das contas nacionais e regionais na Comunidade, classifica no sector “sociedades não financeiras” os produtores públicos dotados de um estatuto que lhes confere personalidade jurídica por força de uma legislação especial, que actuam como produtores sobretudo de serviços e que se financiam totalmente ou em grande medida por recursos próprios. Este sector é diferente do da “administração pública”⁶. A nível europeu, as despesas e os recursos das agências devem também ser claramente dissociados das despesas e recursos próprios das Comunidades, os quais devem ser inscritos no Orçamento Geral.

O mesmo princípio foi aplicado sempre às “receitas menores” (venda de publicações, juros bancários) do CEDEFOP e da Fundação de Dublin. As receitas em causa são contabilizadas directamente no orçamento de cada um desses organismos e, quando excedem as previsões iniciais, implicam uma redução da subvenção paga pela Comissão, mas nunca são inscritas no Orçamento Geral.

Por outro lado, mesmo as agências que se financiam quase inteiramente a si próprias não beneficiam de autonomia orçamental ilimitada. Com efeito, os seus orçamentos devem manter um equilíbrio numa base anual e, se necessário, podem apresentar um pedido de subvenção para esse efeito à Autoridade Orçamental. Por conseguinte, essas agências não são nem devem tornar-se organismos com fins lucrativos. Se o nível das suas receitas se revelar estruturalmente mais elevado do que o nível adequado das despesas, convém formular propostas para reduzir o nível de direitos cobrados aos seus “clientes”. Assim, após terem assegurado a cobertura das suas despesas administrativas de gestão e acumulado fundos suficientes para cobrir passivos a curto prazo, todos os excedentes excepcionais deveriam ser inscritos no Orçamento Geral como receitas diversas.

Por outras palavras, deste modo é possível evitar que algumas agências criem amplas reservas gerais e se venham a tornar incontroláveis. A possibilidade de constituir reservas para despesas futuras poderá ser prevista, mas - na prática - deverá limitar-se apenas à cobertura de riscos decorrentes de obrigações jurídicas claramente determinadas e relacionadas com as actividades dos organismos (por exemplo, registo, exame, tradução, publicação, etc.). Para reforçar o controlo externo, propõe-se que a decisão de constituição de tal reserva seja adoptada pelo Conselho de Administração, com o acordo da Comissão, que deverá consultar previamente o Parlamento.

C) EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUDITOR FINANCEIRO

A maior parte dos regulamentos que instituem as agências prevêem que o auditor financeiro da Comissão seja o auditor financeiro da agência. Todavia, em quatro casos⁷, o regulamento de base permite que os respectivos Conselhos de Administração designem o seu próprio auditor financeiro.

⁶ N°s 2.23 e 2.68 do Anexo I do Regulamento (CE) n° 2223/96.

⁷ Agência Europeia do Ambiente, Instituto de Harmonização do Mercado Interno, Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos e Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

A fim de garantir um controlo independente e uniforme de todas as agências, o auditor financeiro da Comissão deveria também exercer funções de auditor financeiro da agência⁸.

Para obter tal resultado e resolver a questão, deveria ser suficiente que cada Conselho de Administração nomeasse auditor financeiro da respectiva agência o auditor financeiro da Comissão, tal como se verificou no caso da Agência do Ambiente. No entanto, alguns Conselhos de Administração não procederam desse modo, apesar das propostas formuladas para o efeito pelos representantes da Comissão nos referidos Conselhos de Administração, e nomearam o seu próprio auditor financeiro.

Consequentemente, propõe-se alterar os regulamentos de base a fim de impor a essas agências a nomeação do auditor financeiro da Comissão.

* * *

Assim, os regulamentos que instituem os organismos em questão, deverão ser alterados em conformidade com as seguintes propostas:

- a) no que respeita à quitação, no caso das agências financiadas principalmente por uma subvenção comunitária, a quitação deverá ser dada pelo Parlamento, após recomendação do Conselho de Administração. No caso das restantes agências, inteira ou largamente autofinanciadas, a quitação deverá ser dada pelo Conselho de Administração após recomendação do Parlamento;
- b) no tocante às receitas, as que provêm das taxas ou direitos deverão continuar a ser consideradas recursos próprios das agências. Contudo, os excedentes eventuais deverão ser pagos ao Orçamento Geral (a título de receitas diversas), após terem sido constituídas reservas para despesas futuras, decorrentes das obrigações jurídicas relacionadas com as actividades das agências;
- c) relativamente ao controlo financeiro, os regulamentos de base das agências que lhes permitem a nomeação dos seus próprios auditores financeiros deverão ser alterados de forma a permitir que o controlo financeiro seja efectuado pelo auditor financeiro da Comissão.

⁸ Comunicação da Comissão à Autoridade Orçamental obre o tratamento dos principais aspectos da regulamentação relativa aos organismos descentralizados das Comunidades (SEC(92) 2389 final, de 17 de Dezembro de 1992).

**REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) N° 40/94 DO CONSELHO, DE 20 DE DEZEMBRO DE
1993, SOBRE A MARCA COMUNITÁRIA**

97(0253(CNS))

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ²,

Considerando que o Conselho adoptou, em 20 de Dezembro de 1993, o Regulamento (CE) n° 40/94 sobre a marca comunitária ³;

Considerando que o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (a seguir denominado "Instituto"), criado pelo regulamento supra, não deve ser considerado como um organismo com fins lucrativos;

Considerando que, sendo o Instituto um organismo de direito comunitário, importa prever que sejam transferidos para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias os excedentes dos seus recursos, após constituição, se for caso disso, de uma reserva para fazer face a despesas futuras e, eventualmente, revisão do preço das taxas a cobrar pelo Instituto;

Considerando que importa prever que a autorização para a inscrição de somas na referida reserva esteja sujeita a acordo por parte da Comissão, que informará o Conselho e o Parlamento;

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade e, nomeadamente, em matéria de auditorias às quais o Instituto está sujeito;

Considerando que o auditor financeiro da Comissão é o melhor colocado para assumir as funções de auditor financeiro do Instituto;

Considerando que é desejável associar o Parlamento Europeu ao procedimento de quitação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É aditado ao artigo 134º do Regulamento (CE) n° 40/94, o seguinte n° :

" 4. Os excedentes de receitas verificados em relação às despesas realizadas no decurso de um exercício, tendo em conta a diminuição da subvenção comunitária, são

¹ (...)

² (...)

³ JO L 11 de 14 de Janeiro de 1994, p. 1.

transferidos para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias onde são inscritos como receitas diversas. Contudo, o Comité Orçamental pode autorizar a criação de uma reserva para fazer face a despesas futuras. A inscrição das somas na referida reserva está sujeita ao acordo da Comissão, após consulta do Parlamento.”

2. O artigo 136º passa a ter a seguinte redacção :

“ O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas e o controlo da verificação e da cobrança de todas as receitas do Instituto são exercidos pelo auditor financeiro da Comissão.”

3. O nº 2 do artigo 137º passa a ter a seguinte redacção :

“2. O Comité Orçamental, sob recomendação do Parlamento Europeu, dá quitação da execução do orçamento ao Presidente do Instituto.”

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

**REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) N° 2100/94 DO CONSELHO, DE 27 DE JULHO DE 1994,
RELATIVO AO REGIME COMUNITÁRIO DE PROTECÇÃO DAS VARIEDADES
VEGETAIS**

97|0254 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁴,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁵,

Considerando que o Conselho adoptou, em 27 de Julho de 1994, o Regulamento (CE) n° 2100/94 relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais⁶;

Considerando que o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (a seguir denominado "Instituto"), criado pelo regulamento supra, não deve ser considerado como um organismo com fins lucrativos;

Considerando que, sendo o Instituto um organismo de direito comunitário, importa prever que sejam transferidos para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias os excedentes dos seus recursos, após constituição, se for caso disso, de uma reserva para fazer face a despesas futuras e, eventualmente, revisão do preço das taxas a cobrar pelo Instituto;

Considerando que importa prever que a autorização para a inscrição de somas na referida reserva esteja sujeita a acordo por parte da Comissão, que informará o Conselho e o Parlamento Europeu;

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade e, nomeadamente, em matéria de auditorias às quais o Instituto está sujeito;

Considerando que o auditor financeiro da Comissão é o melhor colocado para assumir as funções de auditor financeiro do Instituto;

Considerando que é desejável associar o Parlamento Europeu ao procedimento de quitação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

⁴ (...)

⁵ (...)

⁶ JO L 227 de 1 de Setembro de 1994, p. 1.

Artigo 1º

4. É aditado ao artigo 108º do Regulamento (CE) nº 2100/94, o seguinte nº :

“ 5. Os excedentes de receitas verificados em relação às despesas realizadas no decurso de um exercício, tendo em conta a diminuição da subvenção comunitária, são transferidos para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias onde são inscritos como receitas diversas. Contudo, o Conselho de Administração pode autorizar a criação de uma reserva para fazer face a despesas futuras. A inscrição das somas na referida reserva está sujeita ao acordo da Comissão, após consulta do Parlamento.”

5. No artigo 111º :

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

“ O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas e o controlo da verificação e do pagamento de todas as receitas do Instituto são exercidos pelo auditor financeiro da Comissão.”

b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

“ 3. O Conselho de Administração, sob recomendação do Parlamento Europeu, dá quitação da execução do orçamento ao Presidente do Instituto.”

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

**REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CEE) N° 2309/93 DO CONSELHO, DE 22 DE
JULHO DE 1993, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS
COMUNITÁRIOS DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E VETERINÁRIO E INSTITUI
UMA AGÊNCIA EUROPEIA DE AVALIAÇÃO DOS MEDICAMENTOS**

97/0255 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁷,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁸,

Considerando que o Conselho adoptou, em 22 de Julho de 1993, o Regulamento (CEE) n° 2309/93 que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (a seguir denominada "Agência")⁹;

Considerando que a Agência não deve ser considerada como um organismo com fins lucrativos;

Considerando que sendo a Agência um organismo de direito comunitário, importa prever que sejam transferidos para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias os excedentes dos seus recursos, após constituição, se for caso disso, de uma reserva para fazer face a despesas futuras e, eventualmente, revisão do preço das taxas a cobrar pela Agência;

Considerando que importa prever que a autorização para a inscrição de somas na referida reserva esteja sujeita ao acordo da Comissão, que informará o Conselho e o Parlamento Europeu;

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade e, nomeadamente, em matéria de auditorias às quais a Agência está sujeita;

Considerando que o auditor financeiro da Comissão é o melhor colocado para assumir as funções de auditor financeiro da Agência;

⁷ (...)

⁸ (...)

⁹ JO L 214 de 24 de Agosto de 1993, p. 1.

Considerando que é desejável associar o Parlamento Europeu ao procedimento de quitação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 57º do Regulamento (CE) nº 2309/93 :

a) É inserido, após o nº 6, o seguinte nº 6. a) :

“ 6. a) Os excedentes de receitas verificados em relação às despesas realizadas no decurso de um exercício, tendo em conta a diminuição da subvenção comunitária, são transferidos para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias onde são inscritos como receitas diversas. Contudo, o Conselho de Administração pode autorizar a criação de uma reserva para fazer face a despesas futuras. A inscrição das somas na referida reserva está sujeita ao acordo da Comissão, após consulta do Parlamento.”

b) O nº 8 passa a ter a seguinte redacção :

“ 8. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas e o controlo da verificação e da cobrança de todas as receitas da Agência são exercidos pelo auditor financeiro da Comissão.”

c) O segundo parágrafo do nº 9 passa a ter a seguinte redacção :

“O Tribunal de Contas examina o balanço em conformidade com o artigo 188-C do Tratado.”

d) O nº 10 passa a ter a seguinte redacção :

“ 10. O Conselho de Administração, sob recomendação do Parlamento Europeu, dá quitação da execução do orçamento ao Director.”

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

**REGULAMENTO (CE) Nº (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CEE) Nº 1210/90 DO CONSELHO, DE 7 MAIO
DE 1990, QUE INSTITUI A AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE E A
REDE EUROPEIA DE INFORMAÇÃO E DE OBSERVAÇÃO DO
AMBIENTE**

97/0256 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 130º-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹⁰,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ¹²,

Considerando que o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CE) nº 1210/90 que institui a Agência Europeia do Ambiente (a seguir denominada "Agência") e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente ¹³;

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade e, nomeadamente, em matéria de auditorias às quais a Agência está sujeita;

Considerando que o auditor financeiro da Comissão é o melhor colocado para assumir as funções de auditor financeiro da Agência;

Considerando que é desejável que a competência para dar quitação seja concedida ao Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1210/90 :

a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

" 2. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas e o controlo da verificação e da cobrança de todas as receitas do instituto são exercidos pelo

¹⁰ (...)

¹¹ (...)

¹² (...)

¹³ JO L 120 de 11 de Maio de 1990, p. 1.

auditor financeiro da Comissão.”

b) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

“ 4. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração, dá quitação da execução do orçamento ao Director executivo.”

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

**REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) N° 2062/94 DO CONSELHO, DE 18 DE JULHO DE 1994,
QUE INSTITUI A AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE
NO TRABALHO**

97 (0258 (CNS))

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹⁴,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹⁵,

Considerando que o Conselho adoptou, em 18 de Julho de 1994, o Regulamento (CE) n° 2062/94 que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho¹⁶, a seguir denominada "Agência";

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade;

Considerando que é desejável que a competência para dar quitação seja concedida ao Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

No artigo 14° do Regulamento (CE) n° 2062/94, o n° 4 passa a ter a seguinte redacção :

" 4. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração, dá quitação da execução do orçamento ao Director. "

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

¹⁴ (...)

¹⁵ (...)

¹⁶ JO L 216 de 20 de Agosto de 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CEE) N° 302/93 DO CONSELHO, DE 8 DE FEVEREIRO DE
1993, QUE INSTITUI UM OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA
TOXICODEPENDÊNCIA**

97/0259 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹⁷,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ¹⁸,

Considerando que o Conselho adoptou, em 8 de Fevereiro de 1993, o Regulamento (CEE) n° 302/93 que institui um Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência¹⁹, a seguir denominado "Observatório";

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade;

Considerando que é desejável que a competência para dar quitação seja concedida ao Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 11º do Regulamento (CE) n° 302/93, o n° 11 passa a ter a seguinte redacção :

" 11. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração, dá quitação da execução do orçamento ao Director".

¹⁷ (...)

¹⁸ (...)

¹⁹ JO L 36 de 12 de Fevereiro de 1993, p. 1. Foi dada a última redacção ao regulamento pelo Regulamento (CE) n° 3294/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994 (JO L 341 de 30 de Dezembro de 1994, p. 7).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CEE) N° 1360/90 DO CONSELHO, DE 7 DE MAIO DE 1990,
QUE INSTITUI UMA FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A FORMAÇÃO

97/0260 CENS

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão ²⁰,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ²¹,

Considerando que o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CEE) n° 1360/90, que institui uma Fundação Europeia para a Formação ²², a seguir denominada "Fundação";

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade;

Considerando que é desejável que a competência para dar quitação seja concedida ao Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Direcção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

No artigo 11° do regulamento (CE) n° 1360/90, o n° 4 passa a ter a seguinte redacção :

" 4. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Direcção, dá quitação da execução do orçamento ao Director".

²⁰ (...)

²¹ (...)

²² JO L 131 de 23 de Maio de 1990, p. 1. Foi dada a última redacção ao regulamento pelo Regulamento (CE) n° 2063/94 (JO L 216 de 20 de Agosto de 1994, p. 9).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

**REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) N° 2965/94 DO CONSELHO, DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1994, QUE CRIA UM CENTRO DE TRADUÇÃO DOS
ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA**

97 | 0261 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão ²³,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ²⁴,

Considerando que o Conselho adoptou, em 28 de Novembro de 1994, O Regulamento (CE) n° 2965/94 que cria um Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia ²⁵, a seguir denominado "Centro";

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade;

Considerando que é desejável que a competência para dar quitação seja concedida ao Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

No artigo 14° do Regulamento (CE) n° 2965/94, o n° 4 passa a ter a seguinte redacção :

"O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração, dá quitação da execução do orçamento ao Director do Centro."

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

²³ (...)

²⁴ (...)

²⁵ JO L 314 de 7 de Dezembro de 1994, p. 1. Foi dada a última redacção ao regulamento pelo Regulamento (CE) n° 2610/95 de 30 de Outubro de 1995 (JO L 268 de 10.11.1995, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) N° (.....) DO CONSELHO, DE (.....), QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) N° 1035/97 DO CONSELHO, DE 2 DE JUNHO DE 1997,
QUE CRIA UM OBSERVATÓRIO EUROPEU DO RACISMO E DA XENOFOBIA**

97/0262 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 213° e 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão ²⁶,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²⁷,

Considerando que o Conselho adoptou, em 2 de Junho de 1997, o Regulamento (CE) n° 1035/97 que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia ²⁸, a seguir denominado "Observatório";

Considerando que importa harmonizar as disposições financeiras relativas aos organismos descentralizados criados pela Comunidade;

Considerando que é desejável que a competência para dar quitação seja concedida ao Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

No artigo 12° do Regulamento (CE) n° 1035/97, o n° 11 passa a ter a seguinte redacção :

" 11. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho de Administração, dá quitação da execução do orçamento ao Director. "

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

²⁶ (...)

²⁷ (...)

²⁸ JO L 151 de 10 de Junho de 1997, p. 1.

ISSN 0257-9553

COM(97) 489 final

DOCUMENTOS

PT

01 13

N.º de catálogo : CB-CO-97-515-PT-C

ISBN 92-78-25664-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo